



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.181 - TO (2017/0130938-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : REGIS DAVIDSON GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADOS : DIONE MAGNA SILVA - DF038192
REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES - GO031580
SOC. de ADV. : MAGNA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EIRELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta**, a presença de **causa de extinção de punibilidade** ou a **ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria**, o que não ocorre na espécie.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, sendo bastante para a sua decretação a existência de decisão judicial devidamente fundamentada que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo **modus operandi** dos crimes - **in casu**, associação criminosa, roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, havendo inclusive a *"manutenção da vítima em seu poder, restringindo a liberdade"* (fl. 68), uso de documento falso e falsa identidade.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.181 - TO (2017/0130938-6)

IMPETRANTE : REGIS DAVIDSON GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES - GO031580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins**.

Consta dos autos que o ora paciente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, I, II e V, art. 288, At. 304, e art. 307, todo do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO DE GADO NA MODALIDADE QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO E AUTORIA EXISTENTES.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

- Se o decreto de prisão preventiva escorou-se nos requisitos tanto do art. 312 e inciso I, do art. 313 do CPP, levando em conta a natureza dos crimes, em tese, praticados, somadas as penas máximas a eles cominadas, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública quando presente nos autos "indícios suficientes de autoria e provas da existência dos crimes, em tese, praticados.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA.

- Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não induzem a sua soltura, quando existente nos autos, elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendadores de sua clausura.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

- O trancamento da ação penal somente se mostra possível quando comprovada a: i) atipicidade da conduta; ii) extinção da punibilidade; iii) evidente ausência de justa causa; ocorrências não prevalentes, tanto no inquérito policial instaurado para apuração da participação do paciente, bem como demais agentes, nas condutas delituosas imputadas a suas pessoas, quanto na ação penal em curso.

ORDEM DENEGADA" (fl. 168).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a segregação cautelar.

Sustenta, ademais, que seria indevido o recebimento da denúncia, em virtude da ausência de justa causa.

Ressalta as condições pessoais do ora paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar, por ausência de fundamentação concreta e idônea e o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida às fls.254-256.

As informações foram prestadas às fls. 432-447 e fls. 462-478.

O Ministério Público Federal, às fls. 451-461, opinou pelo não conhecimento do **writ**, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PACIENTE DENUNCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.181 - TO (2017/0130938-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : REGIS DAVIDSON GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES - GO031580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta**, a presença de **causa de extinção de punibilidade** ou a **ausência de prova da materialidade** ou de **indícios mínimos de autoria**, o que não ocorre na espécie.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, sendo bastante para a sua decretação a existência de decisão judicial devidamente fundamentada que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo **modus operandi** dos crimes - **in casu**, associação criminosa, roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, havendo inclusive a "*manutenção da vítima em seu poder, restringindo a liberdade*" (fl. 68), uso de documento falso e falsa identidade.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Preliminarmente, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, é consabido que se trata de medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta**, **a presença de causa de extinção de punibilidade**, ou **a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014 - grifei).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e **não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes**. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014 - grifei).

No presente caso, a denúncia (fls. 71-73) se deu nos seguintes moldes:

"Consta do Inquérito Policial referido que no dia 11 de Abril de 2017, por volta das 11h, na BR 242, próximo à ponte do Rio Tocantins, localizada na Zona Rural de Peixe-TO, após associarem-se para a prática de crimes, os denunciados mediante grave ameaça empreendida com o uso de arma de fogo, em concurso de várias pessoas, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em 1 (um) caminhão gaiola carregado com 20 (vinte) cabeças de gado, o qual era conduzido pela vítima ANTÔNIO CARLOS GOMES. Estes ainda fizeram uso de documento falso, tendo os mesmos conduzido em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime, qual seja, o veículo HONDA/HRV, cor prata, conforme auto de exibição e apreensão constante nos autos e apresentado documento falso à Autoridade Policial. Iniciadas as investigações, apurou-se que HELDIANO há pelo menos 02 (dois) anos passou a frequentar a cidade de Peixe-TO, após adquirir o local conhecido como Rancho Fundo. Neste período, este denunciado identificou-se falsamente a diversas pessoas, inclusive este subscritor, como Delegado de Polícia Federal, Delegado Ambiental, Advogado, Corretor de Imóveis e pessoa á disposição de Deputado Estadual de Goiás com o fim de obter vantagens. Sabe-se que em referida propriedade eram comuns festas regadas a muito álcool, drogas, striptease e prostituição.

Apurou-se que HELDIANO cedia sua propriedade em Peixe para que os demais membros da quadrilha a usassem como base e apoio logístico. Este denunciado funcionava também como mentor intelectual do bando, já que apenas participava das reuniões, mas não colocava a "mão na massa", tendo o domínio funcional do fato. Sabe-se também que todos os membros da associação são seus conhecidos da cidade de Anápolis e costumeiramente vinha a esta cidade a seu convite. O grupo é suspeito da prática de outros delitos na região, os quais ainda estão em apuração. 5 Apurou-se também neste último ano GLEISSINHO e LEONARDO funcionavam como seus capangas, i estando sempre a seu lado fazendo sua segurança e tudo que lhe fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenado.

No tocante ao delito que ora se examina, HELDIANO e LEONARDO, tão logo os demais membros da quadrilha chegaram à base e arquitetaram os últimos detalhes do plano, empreenderam viagem a fim de oossuir um álibe caso alao desse errado, como efetivamente aconteceu.

[...]

Keunida a quadrilha, com os carros roubados, as armas e munições legais, bem como pelas inrormaço< levantadas por HELDIANO E LEONARDO, os demais membros do grupo partiram efetivamente para a prática do roubo e estes dois primeiros denunciados saíram da cidade.

Depreende-se do acervo probatório que no dia dos fatos, os denunciados agindo ajustados em unidade desígnios, alguns com os rostos cobertos por capuz para dificultar a identificação, abordaram a vítima, í qual transportava o mencionado gado para abate na cidade de Gurupi-TO.

Durante a abordagem, MARCOS PAULO emparelhou o veículo Honda e o denunciado GLEISSINHO efetuou disparos de arma de fogo. Assim que o caminhão parou, GLEISSINHO rendeu o motorista e o colocou no porta-malas do Honda. TIÃO e PEDRO estavam também armados logo atrás na camionete Triton,

MARCOS E GLEISSINHO seguiram então no Honda apreendido com o refém no porta-malas. Ao mesn tempo, TIÃO E PEDRO, saíram do local levando o caminhão com as vinte vacas subtraídas e a camion É dos autos que os veículos foram por caminhos opostos, sendo que MARCOS e GLEISSINHO ficarr dando voltas no carro com a vítima no porta malas por horas. Após, adentraram em uma região de mat< onde almoçaram e permaneceram por mais algumas horas. Infere-se dos autos que os assaltantes ora denunciados, seguiram viagem e pararam para abastecer, estando ainda com a vítima no porta malas, restringindo durante horas sua liberdade.

Enquanto isso, TIÃO e PEDRO entregavam as vinte vacas a terceiros ainda não identificados, quando e voltaram a Peixe e dividiram o dinheiro. O grupo então se dispersou. MARCOS ficou com R\$1.400,00 (r quatrocentos reais) e o veículo Honda.

Ocorre que dois dias após o roubo, os indivíduos MARCOS e LEONARDO foram vistos e identificados lanchando tranqüilamente em um espetinho da cidade de Peixe, quando a Polícia Militar foi acionada e tentou abordar os mesmos.

Consta que MARCOS e LEONARDO entraram no Honda e saíram em fuga com MARCOS ao volante, sendo que a Polícia deu ordem de parada, usando o a sirene e o giroflex, mas os denunciados não obedeceram, foi necessário realizar alguns disparos para intimidar os indivíduos a se entregarem.

Verifica-se nos autos que após a tentativa de fuga os denunciados MARCOS E LEONARDO foram capturados e autuados em flagrante delito, sendo que com estes foram encontrados bloqueadores de sinal, rádios de comunicação, cachimbo de crack e vários objetos melhor descritos no evento 1, às fls.15 dos presentes autos; constatou-se ainda que o documento do veículo que os denunciados conduziam é adulterado. Verificou-se que é produto de crime.

Tão logo efetuada a prisão em flagrante de MARCOS E LEONARDO, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia deslocou-se até a propriedade Rancho Fundo para prisão do restante da quadrilha, mas estes já haviam fugido. Verificou-se que quando a polícia chegou ao local SEBASTIÃO, PEDRO e GLEISSINHO já haviam saído. Já HELDIANO saiu da cidade assim que soube da prisão dos mesmos e deslocou-se até Gurupi-TO, acionando imediatamente seu advogado e determinando o acompanhamento da prisão de seus comparsas. Comprovados os indícios de autoria e materialidade delitiva, encontra-se os denunciados incursos nas sanções do art. 288, 157, §2º, inc. I, II e V, 304 do Código Penal Brasileiro. Já HELDIANO praticou além destes, também delito previsto no artigo 307 do CPB. POSTO ISSO, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

a) se digne receber a presente denúncia e determinar a citação dos denunciados para todos os termos da presente ação penal, bem como que sejam intimados a comparecerem à audiência de instrução e julgamento devendo acompanhar o feito até final decisão, segundo o rito dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal;

b) se digne determinar a notificação da vítima e das testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência;

c) a procedência dos presentes pedidos, com a condenação dos denunciados, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal".

O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que recebeu a denúncia em 1º Grau, por entender presentes os indícios mínimos necessários para a ação penal. Confirmam-se os seguintes excertos do **decisum** reprochado:

"Do que se vê nos autos, em tese, o paciente perpetrrou condutas equivalentes aos delitos de: i) associação criminosa, cuja pena mínima em abstrato é de 01 (um) ano e a máxima de 03 (três) anos de reclusão; ii) roubo na modalidade qualificada, cuja pena mínima em abstrato é de 04 (quatro) anos e a máxima de 10 (dez) anos de reclusão, além de multa; iii) uso de documento falso, cuja pena mínima em abstrato é de 02 (dois) anos e a máxima de 06 (seis) anos de reclusão; iv) falsa identidade, cuja pena mínima em abstrato é de 03 (três) meses e a máxima de 01 (um) ano de detenção; v) falsificação de documento público, cuja pena mínima em abstrato é de 02 (dois) anos e a máxima de 06 (seis) anos de reclusão; todos do CP, requisitos que juntamente com o exposto no art. 313, inciso I, do CPP "[...] será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos", e alinhadas as características em que o crime fora em tese praticado, autorizam o decreto de sua prisão.

Ao contrário do sintetizado pelo impetrante em favor do paciente, cumpre asseverar no presente caso, pela presença de evidências da materialidade delitiva, além da presença dos elementos indicativos de autoria do crime, consoante se vê nas declarações iniciais dos acusados Leonardo Silva de Oliveira e Marcos Paulo dos Santos Silva, presos por haver indicativo de suas participações na mencionada prática de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de gado, nos autos do Inquérito Policial nº 0000375-27.2017.827.2734, procedimento inquisitorial em que expressaram que todos os supostos partícipes da conduta delituosa hospedaram-se na pousada do ora paciente o Sr. Heldiano Belchior Mota Ferreira, denominada Racho Fundo, situado no Município de Peixe/TO:

'[...] QUE não é verdadeira a acusação, e que na data e no horário do roubo do dia 11/04/2017, estava no rancho fundo de propriedade do DR. ELDIANO; QUE veio de Anápolis no 07/04/2017, acompanhado das ELDIANO e JÚNIOR, o qual é afilhado de ELDIANO; QUE ELDIANO reside também em Anápolis e nas datas das segundas, terça e quarta-feira foram para o estado do Pará, chegando na quarta-feira de noite; y...(Inquérito Policial nº 0000375-27.2017.827.2734, evento 1, doe., P FLAGRANTE, p. 08).

"[...] Que são verdadeiras as imputações que lhe são feitas, com relação ao roubo do carro e quanto ao veículo já foi lhe entregue na situação que se encontra; [...] Que veio para encontrar com as pessoas de ELDIANO, LEONARDO e MAX JÚNIOR, e todos vieram especificamente para se hospedarem na pousada de ELDIANO; [...] Que quem participou efetivamente do roubo, foram as pessoas de TIÃO, PEDRO e GLEISINHO; [...] Que todos os mencionados são conhecidos da cidade de Anápolis; Que vem com certa frequência a cidade de Peixe/TO, para se hospedar na referida pousa e trabalhar na praia. QUE na terça ou quarta-feira estava no veículo HONDA, no momento em que abordando caminhão, o qual é um gaiola, com gado e não sabe informar a quantidade de gado e abordaram o motorista, ultrapassando o caminhão, o fazendo parar, dando tiro pra cima, e quando conseguiram parar, pegaram o motorista, colocaram no bagageiro do veículo, passaram no posto e abasteceram, e tomaram a direção da cidade de Alvorada, deixando o motorista no meio do caminho; Que informa que quem estava com arma e atirou, foi a pessoa de GLEISINHO; QUE uma camionete de vermelha, onde estavam TIÃO e PEDRO, os seguiram a distância e se ocuparam de pegar o caminhão com o gado e deram o destino o qual o mesmo não sabe; OUE não sabe para onde o gado foi levado; [...] QUE afirma ter recebido a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pelo serviço [...]" (Inquérito Policial nº 0000375-27.2017.827.2734, evento 1, doe., P FLAGRANTE, p. 12/13)

Oportuno dizer que não se está aqui a afirmar (certificar, assegurar, testificar ou garantir) a ocorrência da prática delituosa, visto não ser o momento processual oportuno para tanto.

Ao contrário disso, entendo que a manutenção do estado das coisas deve ser como tal, até porque a efetiva certeza ou não da prática dos crimes de roubo de gado na modalidade qualificada, somado a prática dos crimes de associação criminosa, uso de documento falso, falsa identidade, falsificação de documento público, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslindada durante a instrução processual e não na estrita via do Habeas Corpus" (fls. 169-171).

Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não havendo que se falar em ausência dos elementos necessários, hipótese excepcional que autorizaria o trancamento da ação penal.

Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza, que somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

Passo, assim, ao exame da alegada ausência dos requisitos relativos à decretação da segregação cautelar do paciente.

Deve-se asseverar que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, sendo bastante para a sua decretação a existência de decisão judicial devidamente fundamentada que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Reproduzo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da decisão ora atacada:

"Ao oferecer a denúncia o MINISTÉRIO PÚBLICO representou pelo decreto da prisão preventiva dos denunciados HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, bem como SEBASTIÃO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL E PEDRO DE TAL, 'todos moradores da cidade de Anápolis e conhecidos da Polícia local em razão do preenchimento dos requisitos e pressupostos da decretação da prisão preventiva. De acordo com a denúncia, os denunciados praticaram delito com violência à pessoa, restrição de liberdade desta, uso de arma de fogo, tendo sido revelado grande poder de organização da associação criminosa. Notório também que os denunciados evadiram-se do distrito da culpa com clara intenção de evitar aplicação da lei penal e atrapalhar instrução criminal. O único denunciado que compareceu aos autos foi HELDIANO, isto após seu advogado ter acesso aos autos e confirmar que não havia mandado de prisão, bem como o próprio ligar para o policial Vanderlan e sondar o mesmo acerca da possibilidade de ser preso'.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Penal no artigo 311 comanda que ' Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá à prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial'.

Verifico que no caso em suma, os representados HELDIANO BELCHIOR MOTA FEREREIA, bem como, SEBASTIÃO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL E PEDRO DE TAL, são moradores de Anápolis/GO, porém conhecidos da Policial local.

Tendo em vista que todos os representados encontram-se sob o pairo de investigação de praticas delituosas com violência à pessoa, restrição de liberdade desta, uso de arma de fogo, tendo sido revelado grande poder de organização da associação criminosa, inclusive já havendo sido denunciado.

Denota-se que, o representado e denunciado HELDIANO foi denunciado pelos os delitos descritos nos artigos 288 (Associação Criminosa) cuja sanção é, reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos; 157, § 2º, incisos I, II, e V (Roubo - na modalidade qualificados por violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo; mediante concurso de duas ou mais pessoas; e, manutenção da vitima em seu poder, restringindo a liberdade), reclusão, de quatro a dez anos e multas; , artigos 304 - (Uso de documento falso- - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:) 297 reclusão, de dois a seis anos, e multa; e csur (i-aisa laentiaaa), detenção, ae tres meses a um ano, ou multa, se o tato nao constitui elemento de crime mais grave, todos do Código Penal" (fls. 68-69, grifos meus).

Pois bem. Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a prisão cautelar determinada em desfavor do paciente está lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes e com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, havendo inclusive "*manutenção da vítima em seu poder, restringindo a liberdade*" (fl. 68).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI EMPREGADO. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes aos eventos criminosos denunciados.

3. **Caso em que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de uma série de roubos majorados, praticados em concurso com um adolescente e com, pelo menos, outros dois agentes não identificados, os quais, durante dois dias, atuando em verdadeira escalada criminosa, na via pública e em Postos de Combustíveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram variados bens pertencentes a seis ofendidos diferentes.**

4. Tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é necessária para o acautelamento do meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, **a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do modus operandi empregado nos eventos delituosos narrados na denúncia, indicativos da contumácia delitiva dos envolvidos.**

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese dos autos, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido" (RHC n. 75.421/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/2/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema.*

2. *No caso, a prisão foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo seu modus operandi: **no mesmo dia o recorrente praticou dois crimes de roubo, com concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, sendo um deles praticados em desfavor de uma mulher que transitava em via pública, enquanto o outro teria ocorrido em um estabelecimento comercial.***

3. *Como reforço de motivação, a Corte estadual considerou que o recorrente já responde criminalmente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, indicando tratar-se de indivíduo propenso à prática delitiva.*

4. *A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 70.708/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/11/2016, grifei).*

Deve-se ressaltar, ademais, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer **flagrante ilegalidade** passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0130938-6

HC 402.181 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004670520178272734 00092183520178270000 4670520178272734 92183520178270000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	REGIS DAVIDSON GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADOS	:	DIONE MAGNA SILVA - DF038192 REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES - GO031580
SOC. de ADV.	:	MAGNA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
CORRÉU	:	LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.